



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 331-31.2016.6.21.0162

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – GRAVAÇÃO EXTERNA – UTILIZAÇÃO DE NARRAÇÃO PROFISSIONAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(a): COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PTdoB – DEM – PSD – PR)

Interessado(a): COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB – PPS)

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 86-87, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 77-84, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 29 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)

EMÉRITOS JULGADORES

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 331-31.2016.6.21.0162

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – GRAVAÇÃO EXTERNA – UTILIZAÇÃO DE NARRAÇÃO PROFISSIONAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(a): COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PTdoB – DEM – PSD – PR)

Interessado(a): COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB – PPS)

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

I – DOS FATOS

Trata-se de representação, no âmbito da propaganda eleitoral ao cargo de prefeito de Santa Cruz do Sul/RS, ajuizada pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR em face da COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO, em que se alegam as seguintes violações, no horário eleitoral gratuito, ao art. 54 da Lei nº 9.504/97: **(1)** utilização, em 26/08/2016, da voz do locutor de rádio Paulo Lange, no horário eleitoral gratuito da propaganda do candidato SÉRGIO MORAES; **(2)** propaganda externa sem o uso da imagem do candidato.

Após instrução, o juízo *a quo* proferiu sentença de parcial procedência (fls. 28-30), reconhecendo a irregularidade do primeiro fato (utilização da voz de Paulo Lange, e sua imagem). Por consequência determinou a Coligação COLIGADOS COM O POVO que se abstenha de apresentar propaganda eleitoral em que Paulo Lange, ou outro profissional apareça ou apenas narre o programa, sob pena de perda do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contra essa decisão a Coligação COLIGADOS COM O POVO interpôs recurso (folhas 33-39), alegando, em síntese: **(1)** ser Paulo Lange apoiador da candidatura de SÉRGIO MORAES e **(2)** ser possível a utilização de locutor na propaganda política.

Com contrarrazões (folhas 52-54), os autos foram remetidos ao TRE/RS. Após, abriu-se vista a esta Procuradoria regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer às fls. 65-68.

A Corte Regional Eleitoral deu provimento ao recurso da Coligação COLIGADOS COM O POVO, reformando a sentença *a quo*, para o fim de julgar improcedente a representação (fls. 71-73). Segue a ementa do julgado:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Art. 53 da Resolução TSE n. 23.457/15. Art. 54 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão do juízo originário julgando procedente em parte a representação por propaganda eleitoral irregular de candidato da chapa majoritária, veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão, na qual utilizada a voz de locutor de rádio como âncora para a apresentação do programa.

As alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.165/2015 objetivaram reduzir custos e aumentar o protagonismo dos candidatos em suas campanhas. Todavia, inexistente na lei eleitoral vedação à narração de programa eleitoral de televisão. O narrador é figura distinta do âncora, pois este tem como atribuição fomentar os debates entre candidatos sem buscar promover candidaturas.

A narração, por um locutor, das imagens atinentes às realizações de concorrente a cargo eletivo não macula a propaganda em si, pois o protagonista é sempre o próprio candidato e na figura dele focado o programa. Improcedência.

Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, e no art. 37 da Resolução do TSE nº 23.462/2015, interpôs recurso especial eleitoral, por afronta ao art. 54 da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 86-87, por encontrar óbice das Súmulas 279/STF, 7/STJ e 24/TSE.

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, o *parquet* ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE¹, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º³, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC/15, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 27/09/2016 (fl. 88/verso), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral e art. 37, *caput*, primeira parte, da Resolução do TSE nº 23.462/2015,

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

² Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

³ Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

⁴Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que a questão suscitada nas razões demandaria o revolvimento do conjunto probatório, nos termos dos citados verbetes sumulares 279/STF, 7/STJ e 24/TSE, nestes termos (fl. 86/verso):

(...)

Desse modo, como pode ser observado do trecho supratranscrito, houve definitiva análise, por este Regional, acerca das características conformadoras da propaganda eleitoral analisada, conclusão esta que, para ser infirmada, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas n.º 279/STF, n.º 07/STJ e n.º 24/TSE.

(...)

Não obstante a respeitável decisão, o fundamento aventado não merece prosperar, diante da efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto, senão vejamos.

A Coligação COLIGADOS COM O POVO (PTB-PTdoB-DEM-PSD-PR) veiculou propaganda gratuita eleitoral irregular na televisão, a partir do dia 26/08/2016, relacionada à campanha majoritária das eleições de 2016 do município de Santa Cruz do Sul/RS, em afronta aos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97.

A irregularidade na propaganda consiste nas narrações feitas pelo locutor PAULO LANGE, um radialista profissional com passagens por rádios no Rio Grande do Sul e diversos outros Estados e que, no momento, atua na Rádio FM 103.9 (fls. 22-26).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As narrações restaram reconhecidas pela Corte local, nos termos logo abaixo reproduzidos (fl. 73 e verso):

Na espécie, o locutor Paulo Lange apenas narra imagens onde os protagonistas são o candidato e os feitos por ele realizados à frente da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul durante seus dois mandatos como chefe do Poder Executivo.

O conjunto de imagens, narradas por Paulo Lange, tem o total de 2min e 25s, tendo como tema geral a demonstração dos feitos relativos à administração de Sérgio Moraes, quando foi prefeito do município de Santa Cruz do Sul, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2004.

São narradas imagens de Sérgio Moraes conversando com pessoas dentro de um gabinete; de multidão de correligionários do PTB empunhando e agitando bandeiras do partido; de Moraes discursando no que parece ser uma convenção do PTB; vídeo de Moraes discursando e agitando os braços em frente a correligionários que sacodem bandeiras; imagem de Moraes sobreposta a de uma multidão de correligionários; fotos de ruas sendo pavimentadas; fotos da fachada de escolas e creches; fotos de ginásios e quadras esportivas; imagens de unidades móveis de atendimento médico e de ensino de informática; fotos de obras de saneamento básico; imagens de postos de saúde, hospitais e UTIs móveis; imagens de construção de casas populares; fotos de ônibus antigos sendo trocados por novos; fotos de máquinas agrícolas novas; fotos de veículos novos da prefeitura; imagens abordando alimentação escolar; fachada do Centro de Convivência do Idoso; imagens do Parque de Eventos; da Festa das Cucas; gravações internas de um ginásio onde pessoas dançam no ENART; imagens aéreas do Autódromo de Santa Cruz do Sul; imagens de Moraes em frente a uma obra; fotos de indústrias; imagens de obras; imagens de Moraes junto ao povo; e, por fim, foto de Moraes e o candidato a vice-prefeito.

Note-se que a descrição da propaganda objeto da representação é ampla, restando plenamente alcançável a percepção sobre o seu conteúdo.

Assim, uma vez fixados estes fatos relacionados à participação de PAULO LANGE, não se busca o seu revolvimento, mas tão somente o devido enquadramento jurídico na vedação prevista no art. 54 da Lei nº 9.504/97, replicado no art. 53 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.457/15, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no §2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I realizações de governo ou da administração pública;

II falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III atos parlamentares e debates legislativos. .

Com o dispositivo em tela, observa-se que na propaganda em horário eleitoral gratuito são permitidas três participações: **(1)** do candidato, **(2)** de seus apoiadores e **(3)** de outros candidatos (aqui limitada a 25% do tempo em referência e à regra do art. 53-A, §1º da Lei das Eleições).

In casu, restou inequívoco o reconhecimento da participação de um radialista, fazendo a narração das propagandas. Trata-se de PAULO LANGE, um radialista em atividade, cuja voz é conhecida no Sul - na região onde as propagandas foram transmitidas -, sendo que essa participação jamais pode ser entendida como de **apoiador**.

Isso porque se tenciona, através do uso da voz de pessoa reconhecida, a transferência de prestígio e, por conseguinte, da empatia do eleitorado por meio do voto, causando indesejado desequilíbrio ao pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A lei não traz uma definição de apoiador, de modo que cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, na condição de intérprete máximo da legislação eleitoral, dar a última palavra acerca da definição, aplicando-a ou deixando de aplicá-la ao caso concreto.

Conforme escólio de Zílio, apoiador “é qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e que, de modo voluntário e consciente, manifesta intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato”⁵.

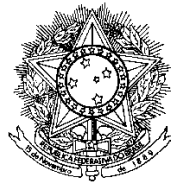
Ora, no nosso entendimento, um cidadão conhecido por suas habilidades profissionais ou destaque social poderia participar do processo político como apoiador, mas em termos que suas qualidades destacadas não fossem o enfoque.

Isto é, um radialista conhecido e em atividade, caso dos autos, poderia participar de uma atividade de apoio (apoiador) apenas como um cidadão comum que quer manifestar sua ideia de forma pontual, sem nenhum destaque ou uso de suas habilidades profissionais de locutor.

A participação por meio de apoio profissional de pessoas que têm habilidades desenvolvidas para a comunicação extrapola a compreensão de apoiador protegida pela lei, pois permite, inevitavelmente, um desequilíbrio na propaganda política que visa ao convencimento dos eleitores.

Além disso, na interpretação do art. 54 da Lei das Eleições, ao explicitar quais são as condutas permitidas, entende-se como implicitamente vedada a contratação de profissionais como âncoras ou mesmo locutores, justamente para coibir o abuso do poder econômico, já que esse tipo de participação reveste-se de cunho econômico considerável.

⁵ ZILIO, Rodrigo Lópes. Direito Eleitoral. 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p.399.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, com base no exposto, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, com a reforma do aresto regional e o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que havia julgado procedente a representação.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\jj4k9d25mj2muu9kevke74197168441548641160930230023.odt